



APROVADO(A) NA SESSÃO Nº <u>2039</u>
DE <u>20/09/21</u> DR. <u>Lináirino</u>
VOTOS CONTRA: _____
MESA DA CÂMERA: <u>20.09.21</u>
PRESIDENTE: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 66 /2021.

“Dispõe sobre **medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.**”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Artigo 1º - A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Artigo 2º - A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único - É obrigatória a elaboração do plano de parto.

Artigo 3º - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as **normas regulamentadoras** ou que ofenda verbal ou fisicamente **as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.**

Artigo 4º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1670
EM 20/ agosto de 20 21

- II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;
- IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;
- VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
- VII – recusar atendimento ao parto;
- VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;
- IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;
- X – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;
- XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIII – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;
- XVI – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;
- XVII – submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;
- XVIII – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;
- XIX – impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;
- XX – não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;
- XXI – obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

Artigo 6º - O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

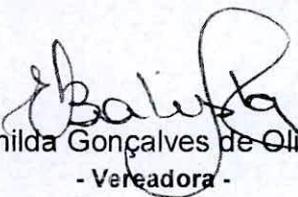
Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2021.



Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora -

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2021.


Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N° 79 /2021

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 066/2021
DE AUTÓRIA DO VER.^a Evanilda Goçaves de
Oliveira

MÉRITO: Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção á gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, e dá outras providencias.

ANÁLISE DA COMISSÃO: Diante da matéria, é necessário, portanto, que a legislação reforce o importante papel de as autoridades sanitárias adotarem medidas de informação e proteção á gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica.

CONCLUSAO: Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n ° 066/2021.

Sala das Comissões em 26 de agosto de 2021


Ver. Uelington da Silva
Presidente


Ver. José Gomes de Araújo
Relator


Ver. Gilmar Soares Silva
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° 1761		
EM 03/	09	de 20 21
		
Secretaria Administrativa		

Diante da análise detida do PL nº 066/2021, observa-se a regulação no tocante a boas práticas de proteção contra violência obstétrica e atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Não se observa invasão da competência concorrente prevista no Art. 24 da Constituição Federal.

O pedido encontra fundamento no Art. 30, incisos I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

De igual modo, fundamenta-se na competência comum prevista no Art. 13, inciso II, da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 13. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei, complementar Federal:

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

No plano constitucional, de modo assimétrico assinala a competência comum aos entes federativos, ex vi Art. 23, II, da Carta Magna.

Destaque-se o reconhecimento do cuidado à saúde no status de direito fundamental, a teor do Art. 23, II, c/c Art. 197 e 198 ambos da Constituição Federal.

A Lei Orgânica resguarda o direito à saúde como direito de todos e dever do Município, nos termos do Art. 148, com destaque para a normatização dos incisos I e V, a saber:

“Art. 148 [...]

I – o atendimento integral e universalidade, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

[...]



V – assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, inclusive o planejamento familiar”

A jurisprudência pátria sustenta a competência comum dos Municípios para fins de cuidar da saúde, senão vejamos:

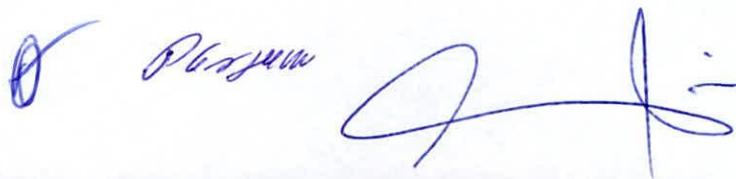
“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Enquanto não revista à orientação jurisprudencial, ao menos em parte, quanto ao **alcance da solidariedade relativa ao atendimento do direito à saúde, notadamente quanto aos Municípios e atendimentos de alta complexidade, há de se confirmar a submissão deles a arcar com o atendimento de tratamentos de alta complexidade.** (TJ-RS - AI: 70042340091 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/06/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2011)” grifo nosso

Não se identificando inconstitucionalidade material ou formal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do Projeto de Lei nº 066/2021.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a CCJ recomenda a adição do Art. 6º ao referido projeto de lei, o qual terá a seguinte redação: “Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação”, com fundamento no Art. 117, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

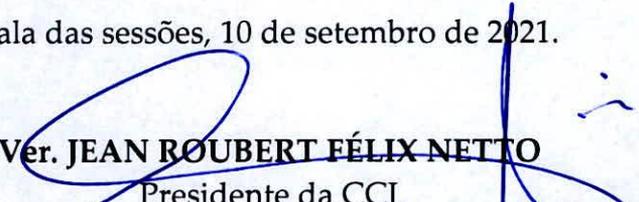
II – DO VOTO

Pelo exposto, com suporte nos fatos e fundamentos expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL nº 066/2021, dada a sua constitucionalidade e legalidade e, quanto à técnica legislativa, deve-se observar a recomendação quanto à adição do Art. 6º ao referido projeto de lei, o qual terá a seguinte redação: “Esta Lei entrará em vigor

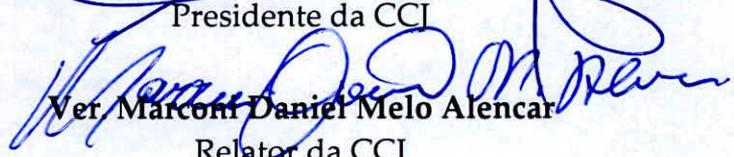


da data da sua publicação”, com fundamento no Art. 117, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

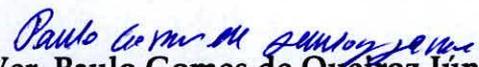
Sala das sessões, 10 de setembro de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Presidente da CCJ


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar

Relator da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior

Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 66 / 21 .

DATA: 20 / 08 / 21 .

Emenda: Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Autor: Vera Evamilola Gonçalves

Apresentado e lido na Sessão nº 2035 **de** 23-08-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 26/08/21 Parecer nº 88 de 15/09/21 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 26/08/21 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
Em 26/08/21 Parecer nº 79 de 03/09/21 opina pela Aprovação

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões: 08/09/2021

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sanccionado em / / Constituído na **Lei Nº**